



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/130 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas TXILLO,
nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços
Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa
8 de julho de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/130 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas TXILLO, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

De acordo com o disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

Os serviços de programas autorizados, de acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à primeira avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre outubro de 2014 e outubro de 2019, pelo operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado TXILLO.

Considera-se que o serviço de programas TXILLO ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, tem um desempenho consentâneo com as normas legais e condições a que se encontra vinculado, todavia o operador deve ter presente o objetivo de este serviço de programas progredir no sentido de contemplar na grelha de programação do canal conteúdos produzidos em língua portuguesa.

Lisboa, 8 de julho de 2020

500.10.03/2019/127
EDOC/2019/10635



O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado TXILLO –
outubro de 2014 a outubro de 2019**

1. Notas introdutórias

- 1.1.** No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3.** A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4.** O serviço de programas *TXILLO* é um serviço de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura, classificado como temático infantil e juvenil.
- 1.5.** O serviço de programas *TXILLO*, do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., anteriormente denominado *DStv Kids*, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 155/AUT-TV/2014, de 29 de outubro. A 26 de novembro de 2018, o operador solicitou a alteração da denominação do serviço de programas “*DStv Kids*” para “*TXILLO*”.
- 1.6.** A presente avaliação intercalar baseou-se na análise de uma semana de emissão (12 a 18 de agosto de 2019), efetuada com recurso ao visionamento de 24 horas de programação diária.

2. Audiência de interessados

- 2.1.** A 21 de maio de 2020, pelo ofício com registo de saída n.º 2020/2511, o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 2.2.** Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis e apesar de devidamente notificado, o operador não se pronunciou.

3. Anúncio da programação

- 3.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 3.2.** Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 3.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 3.4.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes ou depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).
- 3.5.** No âmbito desta análise não são considerados os programas com duração superior a cinco minutos, sendo admitido um desvio, não superior a 3 minutos, dos horários da programação anunciada.

3.6. Em resultado da verificação efetuada, no período da amostra, não se identificaram situações de alteração da programação ou dos horários anunciados.

4. Tempo reservado à publicidade

4.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

4.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

4.3. O serviço de programas *TXILLO* é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

4.4. De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º da LTSAP, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores de televisão.

4.5. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, que, nos termos do artigo 41.º -C da referida lei, não estão sujeitos a qualquer limitação.

4.6. Em resultado do escrutínio do período da amostra, constatou-se que a maior parte da publicidade emitida corresponde a autopromoções e que as mensagens comerciais são praticamente inexistentes, não tendo sido identificadas situações de incumprimento.

5. Inserção de publicidade

5.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

5.2. Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e final dos blocos publicitários.

6. Identificação dos programas

No âmbito da presente análise, verificou-se ainda que os programas emitidos foram adequadamente identificados, tendo sido também emitidos os elementos relevantes das fichas artística e técnica, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

7. Apreciações sobre a programação

7.1. Os programas analisados são globalmente conformes com os objetivos de programação de um serviço de programas temático dirigido a crianças e jovens. A grelha de programação é essencialmente preenchida por séries, novelas, filmes e animação.

7.2. Os programas são de origem não europeia e emitidos, na sua totalidade, em língua portuguesa, através de dobragem ou legendagem em português do Brasil.

7.3. Sobre esta matéria importa considerar que, ainda que a natureza específica do serviço afaste a obrigação do cumprimento das quotas previstas nos artigos 44.º a 46.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o operador deveria integrar obras originariamente em língua portuguesa na emissão do serviço de programas TXILLO, atendendo a que este se destina a países lusófonos.

8. Outras obrigações legais

Assinala-se a ausência de deliberações da ERC, no período em análise, que contendam com a violação de outras obrigações legais, como a proteção de menores, o rigor informativo ou de registos, conforme previsto na lei.

9. Considerações finais

- 9.1.** Em resultado da avaliação do desempenho do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado TXILLO, conclui-se que, em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade e identificação dos programas, não se identificaram situações de incumprimento face ao normativo aplicável.
- 9.2.** Mais se constatou que, ao longo do quinquénio da presente avaliação, o referido serviço de programas não foi alvo de queixas ou denúncias nesta entidade, considerando-se que não foram postos em causa os direitos dos telespetadores.
- 9.3.** Tudo dito, conclui-se que o serviço de programas TXILLO demonstra um desempenho consentâneo com as normas legais e condições a que se encontra vinculado, todavia ressalve-se o exposto no ponto 8.3., devendo o operador ter presente o objetivo de progredir no sentido de contemplar na grelha de programação do canal conteúdos produzidos em língua portuguesa.